



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa
Processo nº 19726.102926/2021-14

TERMO DE TRANSAÇÃO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0216-53, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, 6º andar, sala 14, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-010, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”; e

EDITORA O DIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.216.797/0001-18, com sede à Avenida Dom Helder Câmara, nº 160, Lot. 1 Pal. 47744, Benfica, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 20.911-292, representada por sua administradora **Deuscimara Teixeira de Mendonça**, [REDAZIDA], inscrita na CPF/MF sob o nº [REDAZIDA] portadora da cédula de identidade nº [REDAZIDA], residente e domiciliada à [REDAZIDA]

EMPRESA JORNALÍSTICA ECONÔMICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.140.086/0001-74, com sede à Avenida Dom Helder Câmara, nº 160, LOT 1 PAL 47744, Benfica, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.911-292, representada por sua administradora **Deuscimara Teixeira de Mendonça**, [REDAZIDA] inscrita na CPF/MF sob o nº [REDAZIDA], portadora da cédula de identidade nº [REDAZIDA] residente e domiciliada à [REDAZIDA]

AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEÚDO DIGITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.922.889/0001-06, com sede à Rua da Conceição, nº 233, sala 916, Centro, Campinas, São Paulo, CEP 13.010-050, representada por sua administradora **Deuscimara Teixeira de Mendonça**, [REDAZIDA] inscrita na CPF/MF sob o nº [REDAZIDA], portadora da cédula de identidade nº [REDAZIDA],

residente e domiciliada à [REDACTED]

GRAPHOS PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

13.089.445/0001-31, com sede à Avenida Dom Helder Câmara, nº 160, Lote 1 PAL 47744, Benfica, cidade e estado do

Rio de Janeiro, CEP 20.911-292, representada por sua administradora **Deuscimara Teixeira de Mendonça**, [REDACTED]

[REDACTED] inscrita na CPF/MF sob o [REDACTED], portadora da cédula de identidade nº [REDACTED]

[REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]

REALTIME CORPORATION PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF

sob nº 13.604.471/0001-50, com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 11.633, 8º andar, conjunto 83, sala A, Brooklin

Paulista, cidade e estado de São Paulo, CEP 04.578-901, representada por seu administrador **Nuno Rocha dos Santos de**

Almeida e Vasconcellos, [REDACTED], portador da

Cédula de Identidade nº [REDACTED], expedida pela [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], residente e

domiciliado na [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED]

EDITORA A NOTÍCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.213.951/0001-63,

com à Avenida Dom Helder Câmara, nº 160, Lote 1 PAL 47744, Benfica, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP

20.911-292, representada por sua administradora **Deuscimara Teixeira de Mendonça**, [REDACTED],

inscrita na CPF/MF sob o nº [REDACTED], portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], residente e

domiciliada à [REDACTED]

O DIA COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.982.737/0001-04,

com à Avenida Dom Helder Câmara, nº 160, Lote 1 PAL 47744, Benfica, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP

20.911-292, representada por sua administradora **Deuscimara Teixeira de Mendonça**, [REDACTED],

inscrita na CPF/MF sob o nº [REDACTED], portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], residente e

domiciliada à [REDACTED]

EMPRESA JORNALÍSTICA CAMPEÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº

12.619.440/0001-00, com à Avenida Dom Helder Câmara, nº 160, Lote 1 PAL 47744, Benfica, cidade e estado do Rio de

Janeiro, CEP 20.911-292, representada por sua administradora **Deuscimara Teixeira de Mendonça**, [REDACTED]

██████████, inscrita na CPF/MF sob o nº ██████████, portadora da cédula de identidade nº ██████████, residente e domiciliada à ██████████
██████████

ONGOING COMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.065.062/0001-06, com à Avenida Das Nações Unidas, nº 11.633, 8º andar, conjunto 84, sala A, cidade e estado de São Paulo, CEP 04.578-901, representada por seu administrador **Nuno Rocha dos Santos de Almeida e Vasconcellos**, ██████████, portador da Cédula de Identidade nº ██████████, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº ██████████, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço profissional na ██████████, ██████████

As empresas, na qualidade de devedoras solidárias em razão do reconhecimento da configuração de grupo econômico de fato (CTN, art. 124 e art. 50, inc. I, c.c. art. 54, §3 e 4º da Portaria PGFN 6.757/2022), são doravante denominadas **REQUERENTES**.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal da requerente;

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021.

1. Do passivo fiscal

1.1 O passivo fiscal a ser equacionado pelas REQUERENTES é composto pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da

União, discriminados no Anexo I, bem como aqueles que vierem a ser inscritos até a assinatura do presente termo:

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
	187.672.663,54	70,00	78.828.041,75

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a pagar
	162.150.919,28	70,00	73.874.246,68

*Valores de agosto/2023

CRÉDITOS EM FASE ADMINISTRATIVA

Número do Processo
12448.403.322/2010-17
12448.727.872/2019-67
12448.729.722/2021-11
12448.903.607/2014-87
10314.720.229/2019-01
12448.903.263/2010-82
12448.903.264/2010-27

12448.903.265/2010-71
12448.903.266/2010-16
12448.903.267/2010-61
00090821200038969931945
00090831200038969911973
00090841200015061771907
00090841200038969921910

EMPRESA JORNALÍSTICA ECONÔMICO LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
	22.738.954,01	70,00	9.161.598,45

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a pagar
	7.613.361,79	70,00	3.191.597,99

*Valores de agosto/2023

GRAPHOS PARTICIPAÇÕES LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Incrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
		1.395.723,71	70,00

*Valores de agosto/2023

REALTIME CORPORATION PARTICIPAÇÕES LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Incrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
		2.821.824,24	70,00

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Incrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a pagar
		2.424.118,45	70,00

*Valores de agosto/2023

AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEÚDO DIGITAL LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Incrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
		48.591.327,27	70,00

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Incrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a pagar

	34.424.574,01	70,00	15.201.889,38
--	---------------	-------	---------------

*Valores de agosto/2023

CRÉDITOS EM FASE ADMINISTRATIVA

Número do Processo
10314.720.229/2019-01

EDITORA A NOTÍCIA LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
	59.488,91	70,00	38.214,28

*Valores de junho/2023

CRÉDITOS EM FASE ADMINISTRATIVA

Número do Processo
10768.008.851/2003-33
02110001200004764972254

O DIA COMERCIAL LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
	98.435,16	70,00	43.355,87

CRÉDITOS EM FASE ADMINISTRATIVA

Número do Processo
00080001300004202961801

EMPRESA JORNALÍSTICA CAMPEÃO LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
	3.698.223,13	70,00	1.625,882,55

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a pagar
	2.435.841,91	70,00	918.950,52

*Valores de agosto/2023

ONGOING COMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
	31.128.384,25	70,00	11.724,220,49

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a pagar
	4.314.984,64	70,00	1.792.999,31

1.1.1. Os débitos originalmente pertencentes à empresa NEWSPRINTER PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 13.819.676/0001-53) também farão parte do presente acordo, diante da incorporação da empresa pela EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. São eles:

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Incrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a Pagar
	15.308.274,79	70,00	6.874.133,45

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Incrições*	% Desconto Máximo Possível	Saldo a pagar
	2.386.155,49	70,00	1.104.239,05

*Valores de agosto/2023

2. Do objeto

2.1. A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos das REQUERENTES discriminados acima, a redução de litígios mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte, a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

2.2. Com relação aos créditos não inscritos em fase administrativa existentes até a assinatura deste termo, as REQUERENTES se obrigam a desistir, na forma estabelecida no item 5.7, das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, e parcelamentos que estejam obstando a inscrição em Dívida Ativa.

2.3. Tão logo os créditos em fase administrativa sejam inscritos em Dívida Ativa, a Fazenda Nacional compromete-se a promover a revisão da conta da Dívida Transacionada com a finalidade de incluir tais débitos, aplicando os descontos previstos no item 3.1 e seus subitens, conforme disposto nos itens 5.8 e 5.9, sem extensão do prazo de pagamento previsto no termo

3. Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

3.1. Considerando a situação econômica das REQUERENTES, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelas próprias ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a sujeição das REQUERENTES a processo de recuperação judicial; e a perspectiva de resolução de litígios serão concedidos os descontos máximos previstos na legislação de regência da transação, a seguir resumidos:

3.1.1. Desconto máximo de até 70% (setenta por cento) incidente sobre a totalidade da Dívida Transacionada pertencente à União (Fazenda Nacional), vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (Anexo I).

3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais;

3.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais;

3.1.4 A possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME 6.757, de 29 de julho de 2022, no percentual de 70% da Dívida Transacionada;

3.1.5. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada – Demais Débitos na forma discriminada na Tabela 1;

3.1.6. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada - Previdenciária na forma discriminada na Tabela 2.

Tabela 1: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA – DEMAIS DÉBITOS

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	01	12	0,20
2	13	24	0,22

3	25	36	0,25
4	37	48	0,30
5	49	60	0,65
6	61	84	1,20
7	85	96	1,30
8	97	108	1,40
9	109	119	1,50
10	120	-	1,36

**Tabela 2: PLANO DE PAGAMENTO- PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA
PREVIDENCIÁRIA**

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal <small>(calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)</small>
1	01	12	1,00
2	13	24	1,60
3	25	36	1,70
4	37	48	2,00
5	49	59	2,03
6	60		2,07

3.2. Os créditos mencionados no item 3.1.4 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelas

REQUERENTES (Anexo III), em que certificada a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade, condicionada à análise da regularidade da utilização dos mesmos créditos a partir das informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da disponibilidade e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelas REQUERENTES, a ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

3.3 O percentual de desconto e o prazo para pagamento estipulados na transação consideram a capacidade de pagamento da EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, principal devedora do grupo, em consonância com o disposto no art. 54, §§4º e 5º, da Portaria PGFN 6.757/2022.

3.4. O plano de pagamento da Dívida Transacionada - Demais será estabelecido da seguinte forma:

3.4.1. Amortização por meio de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 70% do saldo a ser pago;

3.4.2. Pagamento do valor remanescente, durante 120 (cento e vinte) meses, em parcelas sucessivas, calculadas de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela 1.

3.5. O plano de pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária será estabelecido da seguinte forma:

3.5.1. Amortização por meio de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 70% do saldo a ser pago;

3.5.2. Pagamento do valor remanescente, durante 60 (sessenta) meses, em parcelas sucessivas, calculadas de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela 2.

3.6. Os valores das parcelas calculados nos percentuais estabelecidos nas Tabelas 1 e 2 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.7 Os pagamentos das parcelas previstas nas tabelas 1 e 2 serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de guia emitida pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, acessado através da plataforma REGULARIZE, disponível no site oficial da PGFN na internet, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

3.8. O valor dos créditos de que trata a cláusula 3.1.4 será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995,

sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

3.8.1. A UNIÃO realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos de que trata a cláusula 3.1.6, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelas REQUERENTES, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

3.8.2. AS REQUERENTES deverão manter, durante todo o período previsto na cláusula 3.12, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros.

3.8.3. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pelas REQUERENTES, mantendo-se as garantias existentes.

3.8.4. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, as REQUERENTES deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação a respeito, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos;

ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

3.8.5. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

3.8.6. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I - implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede as REQUERENTES, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

3.9. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada – Demais Débitos, 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.10. As REQUERENTES poderão amortizar o saldo remanescente da dívida mediante antecipação no pagamento das parcelas em uma única parcela, com conseqüente redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

3.11. Eventuais créditos que as REQUERENTES venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, serão direcionados para adimplemento das parcelas vincendas do plano de pagamento em ordem crescente de vencimento, observada a amortização preferencial do débito de natureza previdenciária.

3.12. O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

3.13. A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelas REQUERENTES dos débitos transacionados.

3.14. As REQUERENTES reconhecem que integram o mesmo grupo econômico de fato e concordam com a sua inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

3.15. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto do presente acordo serão garantidos por meio do imóvel situado na Avenida Dom Helder Câmara, nº 160, Mangueiras, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.911-292, representado pela matrícula [REDACTED] do 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e avaliado em [REDACTED], de acordo com o laudo constante no Anexo IV.

4.1.1. Tal garantia se dará por meio da manutenção das penhoras realizadas nos autos da execução fiscal nº 0023581-79.2017.4.02.5101, em curso perante a 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, anuindo as REQUERENTES com a utilização do Sistema COMPREI da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME n.º 3.050/2022 e pela Instrução Normativa CGR nº 40/2022, para eventual alienação do referido imóvel.

4.2. Havendo autorização do juízo recuperacional, a UNIÃO não se opõe à alienação dos demais imóveis pertencentes às

REQUERENTES e penhorados nas execuções fiscais, condicionada a venda à anuência da UNIÃO e à destinação obrigatória de, no mínimo, 20% do valor arrecadado para amortização do saldo da transação.

4.2.1. Para os fins do previsto no caput, a UNIÃO concorda, desde já, com o levantamento da constrição judicial realizada sobre o bem que será objeto da alienação.

4.3. Incidindo as REQUERENTES em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a UNIÃO promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução da garantia prestada e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, após a conclusão do procedimento de rescisão.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. As REQUERENTES reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretroatável, as inscrições em Dívida Ativa da União e do FGTS listadas cláusula 1, objeto do presente acordo, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

5.2. Expressa e irrevogavelmente, as REQUERENTES desistem das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.3 Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, as REQUERENTES deverão peticionar nas execuções fiscais relativas aos débitos transacionados para noticiar aos respectivos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretroatável a dívida.

5.4. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem as REQUERENTES do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais fixados em decisão judicial já transitada em julgado, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

5.5 Em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre as REQUERENTES, elas anuem com a imediata inclusão de seus nomes no pólo passivo das execuções fiscais movidas para cobrança dos débitos incluídos no presente acordo, em caso de rescisão, abstendo-se de discutir sua responsabilidade tributária.

5.6. As REQUERENTES expressamente renunciam a qualquer discussão judicial futura sobre o resultado da análise da regularidade dos créditos referidos na cláusula 3.1.6 pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5.7. Com relação aos créditos em fase administrativa indicados no Anexo II, as REQUERENTES se obrigam a desistir de quaisquer impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, e parcelamentos que estejam obstando a regular inscrição em Dívida Ativa, bem como a renunciar aos direitos em que se fundam.

5.7.1. A desistência e a renúncia referidas no caput deverão ser formalizadas por meio de petição, devidamente protocolada, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo.

5.8. As partes se comprometem a envidar seus melhores esforços para, tão logo cumprida a exigência prevista no item 5.7, formalizar a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

5.9. Após a inscrição em Dívida Ativa referida no item 5.8, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão dessas dívidas.

5.9.1. A revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da Transação, previsto no item 3.9.

5.9.2. A revisão da conta da Dívida Transacionada acarretará a alteração do valor nominal das prestações mensais, inclusive as vencidas, obrigando-se as REQUERENTES a efetuar o pagamento complementar destas últimas até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

5.9.3. A Fazenda Nacional fica desobrigada de proceder à revisão da conta da Dívida Transacionada, caso as REQUERENTES não cumpram o prazo previsto no item 5.7.1.

6. Dos demais termos e condições

6.1. A celebração desta transação individual importa em:

6.1.1. Confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos inscritos listados na cláusula 1, renovada a cada pagamento periódico;

6.1.2. Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.1.3. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos mensais previstos na cláusula 3;

6.1.4. Reconhecimento de que o valor das parcelas previstas nas tabelas 1 e 2 do item 3.1 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

6.1.5. Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;

6.1.6. Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais previstas nas tabelas 1 e 2 do item 3.1 por meio do sistema SISPAR, utilizando as guias numeradas, emitidas via REGULARIZE, para a respectiva conta de transação;

6.1.7. Interrupção da prescrição de todos os débitos tributários objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

6.1.8. Compromisso de destinar 20% do valor arrecadado com a alienação de ativos penhorados em favor da UNIÃO e com a devida autorização do juízo recuperacional para antecipação de pagamentos da presente transação;

6.1.9. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro, imóvel ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS após a formalização do acordo de transação, excetuados aqueles com origem nos processos administrativos referidos no Anexo II;

6.1.10. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.1.11. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pelas REQUERENTES de suas declarações e escritas fiscais;

6.1.12. Reconhecimento pelas REQUERENTES da existência de grupo econômico de fato entre elas e autorização para inserção do nome de cada uma delas como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa pelas dívidas de todas as outras, assim como pela inclusão de seus nomes nos pólos passivos das execuções

fiscais movidas para cobrança dos créditos incluídos no presente acordo, em caso de rescisão.

6.2. A celebração da transação não implica em renúncia do direito da União de indicar outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos dos Anexos I e II em caso de rescisão do presente acordo, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

6.3. A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017.

6.3.1. Fica vedada a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão de quaisquer débitos não listados no Anexo II.

6.4. As REQUERENTES aceitam e assumem as seguintes obrigações.

6.4.1. Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;

6.4.2. Adimplir a transação, observadas as condições previstas na cláusula 3;

6.4.3. Declarar que não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

6.4.4. Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia, imóvel ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação e caso não constem da relação da Dívida Transacionada;

6.4.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

6.4.6. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.4.7. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

- 6.4.8. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 6.4.9. Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao dossiê nº 19726.102926/2021-14.
- 6.4.10. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.4.11. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 6.4.12. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 6.4.13. Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.;
- 6.4.14. Destinar, no mínimo, 20% do total arrecadado com a alienação dos ativos penhorados em favor da União a título de amortização do saldo transacionado, desde que regularmente autorizados pelo juízo recuperacional;
- 6.4.15. Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- 6.4.16. Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- 6.4.17. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 6.4.18. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

6.4.19. Declarar que integram o mesmo grupo econômico de fato, tornando-se cada uma responsável pelas dívidas das outras;

6.4.20. Manter, durante todo o período previsto na cláusula 3.9, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL;

6.4.21. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

6.5. A rescisão desta transação importará no prosseguimento e/ou novo ajuizamento das execuções fiscais, mediante execução das garantias já penhoradas nos respectivos processos judiciais e/ou do imóvel descrito no item 4.1, bem como na inclusão dos nomes de todas as REQUERENTES no pólo passivo na qualidade de corresponsáveis pelos débitos incluídos no presente acordo.

6.6. As inscrições em Dívida Ativa listadas no Anexo I e II não poderão ser abrangidas por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei.

6.7. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas REQUERENTES através da apresentação de requerimento administrativo via REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.102926/2021-14.

7. Das obrigações da Fazenda Nacional

7.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

7.1.1. prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das REQUERENTES, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

7.1.2. presumir a boa-fé das REQUERENTES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

7.1.3. notificar as REQUERENTES sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

7.1.4. tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

8. Das hipóteses de rescisão

8.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

8.1.1. Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

8.1.2. A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

8.1.3. O não peticionamento pelas REQUERENTES nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

8.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

8.1.5. Superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

8.1.6. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

8.1.7. Inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital;

8.1.8. Deixar as REQUERENTES de recolher o percentual mínimo obrigatório do valor total arrecadado com a alienação de ativos penhorados em favor da União quando autorizados pelo juízo recuperacional;

8.1.9. Constatação, pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das REQUERENTES como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

8.1.10. Constatação, pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelas Requerentes e consideradas para celebração da transação;

8.1.11. Comprovação de que as REQUERENTES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

8.1.12. Comprovação de que as REQUERENTES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

8.1.13. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das REQUERENTES, nos termos da Lei 8.397/1992; e

8.1.14. Declaração de inaptidão das REQUERENTES no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei 9.430/96;

8.1.15. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

8.1.16. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

8.1.17. O não peticionamento, pelas REQUERENTES, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos;

8.1.18. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso apresentado contra a decisão que não autorizar a utilização do crédito de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do
REGULARIZE.

8.2. A rescisão da transação implicará:

8.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, sendo afastados os descontos concedidos e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa,

inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos;

8.2.2. A execução automática das garantias.

8.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/22.

8.4. As REQUERENTES serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. As REQUERENTES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

8.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, direcionada ao processo SEI nº 19726.102926/2021-14, e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

8.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às REQUERENTES acompanhar a respectiva tramitação.

8.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

8.5.4. As REQUERENTES serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

8.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

8.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

8.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

8.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas REQUERENTES, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as REQUERENTES deverão cumprir todas as exigências do acordo.

8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

8.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais

9.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

9.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União e sobre os demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

9.3. O presente termo de transação individual não implica a redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

9.4. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das REQUERENTES, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

9.4.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

9.4.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de

outubro de 2014.

9.4.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

9.5. A superveniência de regime jurídico diverso, favorável ou não às Partes, não importa em repactuação automática da presente Transação Individual.

9.6. O disposto no item anterior não impede a migração, pelas REQUERENTES, para quaisquer modalidades de transação ou parcelamento por adesão que independam de análise pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da conveniência e oportunidade quanto à vantajosidade do acordo.

9.7. Será dada ciência da Transação e suas garantias ao Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, por meio de petição a ser protocolada pela REQUERENTE nos autos do processo nº 0009275-38.2018.8.19.0001.

9.8. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 62 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 c/c artigo 21 da Portaria PGFN nº 2.382/2021 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutive do pagamento da primeira parcela mensal.

9.9. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

9.10. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

9.11 Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN nº 6.757/2022.

10. Dos anexos

10.1 São partes integrantes do presente termo os seguintes anexos:

1. Anexo I: Relação de Inscrições;
2. Anexo II: Relação de Débitos em fase administrativa;

3. Anexo III: Declaração do contabilista sobre a existência e regularidade de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa;
4. Anexo IV: Laudo de Avaliação Imóvel.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2023.

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Representada por **Deuscimara Teixeira de Mendonça**

EMPRESA JORNALÍSTICA ECONÔMICO LTDA

Representada por **Deuscimara Teixeira de Mendonça**

GRAPHOS PARTICIPAÇÕES LTDA

Representada por **Deuscimara Teixeira de Mendonça**

REALTIME CORPORATION PARTICIPAÇÕES LTDA

Representada por **Nuno Rocha dos Santos de Almeida e Vasconcellos**

AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEÚDO DIGITAL LTDA

Representada por **Deuscimara Teixeira de Mendonça**

O DIA COMERCIAL LTDA

Representada por **Deuscimara Teixeira de Mendonça**

EMPRESA JORNALÍSTICA CAMPEÃO LTDA.

Representada por **Deuscimara Teixeira de Mendonça**

ONGOING COMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA.

Representada por **Nuno Rocha dos Santos de Almeida e Vasconcellos**

TIAGO ALVES VOSS DOS REIS

Procurador da Fazenda Nacional DICOFI/PRFN2

ANDREA BORGES ARAÚJO

Procuradora da Fazenda Nacional NAFLIR-DIAFI/PRFN2

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 2ª Região

ALCINA DOS SANTOS ALVES

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região

GABRIEL TEIXEIRA GONÇALVES

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves Voss dos Reis, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/10/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Borges Araujo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/10/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 17/10/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Toledo e Souza, Procurador(a)-Chefe(a) Substituto(a)**, em 17/10/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira, Procurador(a) Regional**, em 17/10/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA, Usuário Externo**, em 17/10/2023, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nuno Rocha dos Santos de Almeida e Vasconcellos, Usuário Externo**, em 17/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 17/10/2023, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 18/10/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 18/10/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

